



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

# ANTEPROJETO DE LEI Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Página 1 de 5

Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher e dá outras providências.

# CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.340 de 07/08/2006 e alterações, notadamente os art. 3º, § 1º e 2º e art. 8º, demais leis federais e estaduais que tratam dos direitos das mulheres e das normas gerais para sua adequada aplicação, nos limites do Município de Serafina Corrêa/RS.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei tem como finalidade a prevenção e o enfrentamento a quaisquer formas de violência contra mulheres, através da promoção, coordenação e execução de ações que visem assegurar seus direitos.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher:

I - Reconhecimento da violência de gênero, raça e etnia como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão da segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública;

II - Combate às distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres, como a exploração sexual e o tráfico de mulheres;

III - Implementação de medidas preventivas de todos os tipos de violência, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça;

#### IV - Estímulo ao registro de ocorrência de violência contra mulheres;

V - Acolhimento humanizado e orientação de mulheres em situação de violência por profissionais capacitados;

VI - Encaminhamento de mulheres identificadas como vítimas de violência à rede de atendimento, para que estas tenham acesso ao acompanhamento psicossocial, jurídico e de saúde necessários;

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### ANTEPROJETO DE LEI Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Página 2 de 5

VII - Divulgação e promoção permanentes dos serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos autores de violência contra mulheres.

#### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É de competência do Poder Executivo Municipal estabelecer a rede de atendimento às mulheres vítimas de violência, bem como mantê-la em permanente atualização.

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, nos termos desta Lei:

I - Dar ampla divulgação à Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, contribuindo para o reconhecimento da garantia dos direitos das mulheres, por parte de seus servidores, combatendo, principalmente entre estes, quaisquer práticas discriminatórias e de violência contra mulheres;

II - Orientar todos os seus servidores quanto ao funcionamento da rede de atendimento, para o adequado recebimento e correto encaminhamento de denúncias de violência e discriminação contra mulheres;

III - Buscar recursos para capacitação profissional de mulheres vítimas de violência, para através da transversalidade entre as diversas secretarias, órgãos do governo e demais poderes, buscar romper com o ciclo de violência, retirando a mulher da dependência econômica do companheiro/agressor, inserindo-a no mercado de trabalho possibilitando a promoção de sua autonomia financeira;

IV - Cooperar com organismos municipais, estaduais e federais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas públicas para mulheres;

Art. 6º A implementação das ações inerentes à Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher será estruturada a partir da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social em conjunto com as demais pastas que compõem o Poder Executivo Municipal, além do Poder Legislativo, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, órgãos de segurança, e da Sociedade Civil organizada.

Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, nos termos desta Lei:

I - Difundir informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados, principalmente por meio de visitas domiciliares realizadas por Agentes Comunitários de Saúde em todo o município;

II - Realizar campanhas educativas e antidiscriminatórias acerca da mulher, de sua

**Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### ANTEPROJETO DE LEI Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Página 3 de 5

representação e importância na sociedade;

III - Fiscalizar e acompanhar a execução de ações de políticas de prevenção e enfrentamento da violência contra mulheres;

IV - Informar, através de estudos diagnósticos, dados referentes aos atendimentos, encaminhamentos e demais ações realizadas, com o intuito de aperfeiçoar a política de segurança municipal, visando o aprimoramento de ações de prevenção e enfrentamento à violência contra mulheres;

V - Acolher e proporcionar o correto encaminhamento de mulheres vítimas de violência aos programas de atendimento existentes;

VI - Encaminhar casos recebidos para a Defensoria Pública, órgãos de segurança e unidades hospitalares, quando for o caso;

VII - Acionar a Brigada Militar, quando a situação assim exigir.

Art. 8º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, nos termos desta Lei:

I - Priorizar a matrícula de crianças filhas de mulheres vítimas de violência, nos termos da Lei Federal nº 13.882 de 08/10/2019, devendo para tanto as mulheres apresentarem:

- a) encaminhamento da rede socioassistencial;
- b) documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

II - Capacitar equipes pedagógicas e demais trabalhadores (as) da Educação sobre a temática de que trata esta Lei, para que se tornem aptos (as) a identificar manifestações discriminatórias e/ou situações de violência contra mulher, a fim de promover o correto encaminhamento de casos à rede de atendimento;

III - Promover, no âmbito escolar, campanhas educativas, debates e reflexões sobre o papel histórico estigmatizado de mulheres e meninas, com o objetivo de estimular a liberdade e autonomia destas, coibir práticas preconceituosas, atos de agressão, discriminação, humilhação, intimidação, constrangimento, bullying e qualquer outro tipo de violência contra mulheres;

IV - Incluir conteúdos sobre violência contra a mulher no currículo das escolas do município, impulsionando a reflexão crítica entre estudantes, sobre o papel da mulher na sociedade, formas de prevenção e enfrentamento da violência.

### CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### ANTEPROJETO DE LEI Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Página 4 de 5

Art. 9º. Fica instituída no município a campanha permanente de prevenção à violência contra mulheres, e mais especificamente a campanha "Agosto Lilás", a ser realizada em todo o mês de agosto no Município, em alusão ao aniversário da Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, através de ações enfáticas que divulguem e promovam a garantia dos direitos das mulheres e a prevenção de violência.

Art. 10. Fica disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social um espaço físico definido como "Sala Lilás", em alusão à campanha "Agosto Lilás", destinado ao acolhimento de mulheres vítimas ou suspeitas de serem vítimas de quaisquer tipos de violência de gênero, em conformidade com a campanha de conscientização.

Parágrafo único. A "Sala Lilás" funcionará nos mesmos dias e horários do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, e também estará disponível em regime de plantão via telefone celular, conforme disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 11. Serão disponibilizados números de telefone celular e fixo locais, como centrais de apoio gratuitas e principais ferramentas responsáveis por integrar as mulheres à rede de apoio, buscando escutar, acolher, avaliar cada situação e referenciar a rede de atendimento do município, de maneira a promover o empoderamento da mulher, para que acessasse os equipamentos de atendimento e de enfrentamento à violência, garantindo seus direitos fundamentais.

Art. 12. Dar-se-á ampla divulgação ao número 180, da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, e 190, que corresponde na localidade à Brigada Militar de Casca, para os casos emergenciais.

### CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 13. Proprietários de bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis e motéis ficam obrigados a acionar a força policial se houver algum tipo de ameaça ou agressão a mulheres no local.

§ 1º Os funcionários de estabelecimentos citados no caput deste artigo deverão estar capacitados para lidar com possíveis situações de violência contra mulheres, inclusive quanto a tomada de providências quanto ao chamamento de força policial ou outras medidas cabíveis.

§ 2º Os proprietários dos estabelecimentos supra deverão afixar cartazes, conforme modelo disponibilizado pelo Poder Público, nos banheiros femininos, garagens, portarias e espaços de livre acesso, informando a disponibilidade para o auxílio à mulher em situação de risco, evidenciando as centrais telefônicas 180, 190 e os contatos da Procuradoria da Mulher de Serafina Corrêa, (54) 3444-1477 e (54) 3444-1797, sob pena de multa.

### CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

### ANTEPROJETO DE LEI Nº 1, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Página 5 de 5

Art. 14. O Poder Público Municipal poderá conceder o auxílio moradia ou auxílio aluguel a vítimas de violência doméstica no município de Serafina Corrêa, conforme disposto no art. 3º, VI da Lei Municipal n. 3.072 de 2013 outro diploma legal que vier a tratar do assunto.

Parágrafo único: Consideram-se vítimas de violência doméstica, para a concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, a mulher e/ou parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, que comprovadamente estejam em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá conceder renda complementar temporária às mulheres do meio rural que sejam vítimas de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§1º. A renda complementar temporária será destinada a mulheres residentes em áreas rurais, definidas como aquelas localizadas fora do perímetro urbano dos municípios, que comprovadamente estejam em situação de violência doméstica ou familiar, mediante medida protetiva expedida pelo Poder Judiciário.

§2º. A renda complementar temporária prevista no caput, será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através de Resolução, que fixará o valor e a duração.

§3º. A concessão da renda complementar temporária não exclui o direito da mulher à percepção de outros benefícios previstos nesta lei.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias das pastas que estiverem promovendo as ações e/ou concessões de benefícios, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Ver.ª MORGANA TECCHIO**  
Procuradora da Mulher

**Ver.ª SELMA FAVERO FINCATTO**  
Procuradora Adjunta da Mulher